

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da igualdade, da moralidade, da probidade administrativa, da anulação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento licitatório, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Não se tolera, pois, que em procedimentos licitatórios, como no procedimento em comento, haja desigualdade de tratamento entre as concorrentes, de modo que todos devam ter a mesma oportunidade, sem qualquer privilégio, em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, e, sobretudo, o princípio constitucional da isonomia. Percebe-se, pelo exposto, que o edital acaba por fazer exigências que cerceiam o princípio da ampla concorrência e acabam por direcionar o certame a uma única empresa, detentora das exatas características dos itens de cadeira descritas no termo de referência.

M